



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.720420/2006-34
Recurso nº	169.024 Voluntário
Acórdão nº	1102-00.364 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	16 de dezembro de 2010
Matéria	IRPJ e outros
Recorrente	CASA UNIVERSAL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELÉM-PA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. DECADÊNCIA.

O que determina a natureza do lançamento, se por homologação ou declaração, é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. (Ac. 101-96.636, j. 16/04/2008)

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo, em parte, o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e COFINS apurados nos meses de janeiro a novembro de 2001 e a CSLL apurada nos três primeiros trimestres civis do ano-calendário de 2001.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

+EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente), JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (Vice-Presidente), JOSÉ SÉRGIO GOMES (Relator), SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, JOÃO OTÁVIO OPPERMAN THOMÉ e MANOEL MOTA FONSECA.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA que julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados em 20/12/2006 pela Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu na tributação, a título de omissão de receitas, dos valores depositados em contas-correntes que, a par de não integrarem a escrituração comercial, não tiveram a origem justificada pela contribuinte. Embora não faça parte do recurso houve, também, o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão da apuração de pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa.

Para fins do IRPJ e CSLL a apuração e tributação do lucro da empresa nos quatro trimestres civis do ano-calendário de 2001 se deu pelo regime do lucro arbitrado, em face da não apresentação da escrita para a determinação pelo lucro real, enquanto na seara das contribuições ao PIS e COFINS a tributação incidiu sobre as receitas mensais (janeiro a dezembro de 2001) e em relação ao IRRF, finalmente, a tributação se operou sobre remessas ao exterior via conta bancária CC5 havidas nos meses de março, abril, junho e agosto daquele ano.

Impugnando os lançamentos a contribuinte alegou preliminar de decadência do direito fiscal de lançar as parcelas afetas aos três primeiros trimestres de 2001 em razão de se tratar de tributos sujeitos ao regime de lançamento denominado “por homologação” previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao mérito, aduziu que os depósitos bancários não representam renda ou acréscimo patrimonial, não ocorrendo os fatos geradores, afora a necessidade de ser excluído da receita omitida os depósitos correspondentes a transferências entre contas de mesma titularidade, devoluções de cheque e resgates de aplicações, consoante planilhas juntadas.

Relativamente ao IRRF argüiu a falta de provas de que teria efetuado remessas ao exterior.

Também argumentou que a multa é confiscatória e que a taxa de juros com base na Selic afronta o artigo 161 do CTN, requerendo, ao final, a improcedência dos autos de infração.

Aquela 1ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e acatou parcialmente a preliminar de decadência ao entendimento de que a contagem do prazo na forma estatuída no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) só se aplica se existirem pagamentos, condição essencial para aplicação do regime do lançamento conhecido “por homologação” e que, no caso, o direito de lançar o IRPJ atinente aos três primeiros trimestres encontra-se decaído, enquanto às contribuições sociais conta-se o prazo de 10 (dez) para a constituição do crédito.

No que tange ao mérito consignou entendimento que a fiscalização deixou de considerar recursos transferidos de contas mantidas pela atuada em outras instituições financeiras e devoluções de cheques, totalizando as exclusões demonstradas no quadro 6 (fl. 534), o que implicou na redução das exigências do IRPJ do quarto trimestre e também da CSLL, PIS e COFINS em todo o período.

Quanto ao IRRF registrou que a autoria das remessas ao exterior não restou suficientemente comprovada, seja porque os pagamentos noticiados pelo Fisco são meras transcrições de ordens de pagamento que sequer foram juntados, ou porque inexistia prova do liame entre a contribuinte e os titulares da conta “CB Financial” apontado no Laudo Econômico Financeiro realizado pelo Departamento da Polícia Federal. Em decorrência, afastou-se integralmente esta exigência.

Finalmente, destacou a legalidade da multa e juros exigidos.

Ciente do decisório em 05 de março de 2008 a contribuinte apresentou em 19 seguinte o recurso de fls. 546/558 no qual invoca preliminar de decadência da CSLL dos três primeiros trimestres de 2001 e do PIS e COFINS dos meses de janeiro a novembro desse ano, em vista de não ser aplicável o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, em sendo ultrapassada a preliminar, requer sejam re-analisados todos os documentos anteriormente anexados com o que se concluirá pela inexistência de omissão de receita.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

As exigências materializadas nos autos de infração encontram-se afetas a lançamento cuja natureza é por homologação, assim compreendida pela atividade imposta ao contribuinte em determinar a matéria tributável, calcular a exação e efetuar o pagamento do *quantum* eventualmente apurado, independentemente de notificação.

Cediço que afora o lançamento por excelência (praticado de ofício), duas outras modalidades de lançamento foram previstas pelo Código Tributário Nacional: i) por declaração (artigo 147) e ii) por homologação (artigo 150). Assim, se a administração fiscal praticamente baniu a utilização da primeira modalidade (ao menos o tributo aqui discutido não foi lançado mediante informações da contribuinte acerca de matéria de fato indispensável ao lançamento), resta concluso que impera a segunda.

As prescrições do lançamento por homologação encontram-se delineadas no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entendo que a “atividade” eleita pela norma não se restringe à presença de efetivo pagamento, bastando a existência do sujeito passivo, é dizer, encontrar-se a pessoa jurídica inscrita nos cadastros fiscais, seja porque o pagamento nem sempre poderá apresentar-se necessário, embora apurado crédito tributário, que se anula à vista de crédito a favor da própria contribuinte, seja diante da figura da mera inadimplência.

Por sua vez, não há imputações à fiscalizada que digam respeito ao instituto da fraude, a qual, na seara fiscal, encontra-se delineada nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Assim, compreendidas operações econômicas de faturamento ocorrentes entre o primeiro e o último dia do mês civil no que diz respeito às contribuições COFINS e PIS, como também, entre os dias 1º de janeiro a 31 de março, 1º de abril a 30 de junho, 1º de julho a 30 de setembro e 1º de outubro a 30 de dezembro no que afeta ao IRPJ e CSLL, implica concluir que no último dia desses meses e trimestres aperfeiçoaram-se os fatos geradores, iniciando-se aí, respectivamente, a contagem do prazo quinquenal para a prática do ato administrativo a que alude o artigo 150, § 4º do CTN.

Aplicando-se as regras de contagem insertas no artigo 210 do CTN e artigo 66, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, que se exclui o dia de início e inclui-se o dia final, bem como, que na fixação de prazo em meses e anos conta-se data a data,

apercebe-se que em 20 de dezembro de 2006, quando se ultimou o ato administrativo, já se encontrava perecido o direito fiscal em proceder ao lançamento complementar do PIS e COFINS dos meses de janeiro a novembro e da CSLL dos três primeiros trimestres civis, todos de 2001.

Por fim, em se tratando de contribuições previdenciárias, deixo de aplicar o prazo de 10 (dez) anos previstos no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que expressa no seguinte teor:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

No que toca à exigência remanescente, afeta ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre civil e das contribuições ao PIS e COFINS do mês de dezembro, de bem ver que a Recorrente não apontou quais seriam os cheques devolvidos ou as transferências entre contas de mesma titularidade, alegadamente apresentados com a documentação anexada à impugnação, que não teriam sido levados em conta pela autoridade julgadora de primeira instância. Por sua vez, apercebe-se dos autos que aquela Turma de Julgamento elaborou diversas planilhas indicando uma série de valores excluídos da exigência, em razão de versarem sobre ditos tópicos.

Diante deste contexto, prevalece a presunção legal de omissão de receita a que alude o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com tais razões, VOTO pelo parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, do PIS e COFINS apurados em dezembro de 2001, bem assim, da CSLL apurada nos três primeiros trimestres civis do ano-calendário de 2001.